



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000856/97-12
Recurso nº : 138.801
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992 a 1994
Recorrente : SOCAPE SOCIEDADE CAXIENSE DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 103-22.559

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. NULIDADE. É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte (Enunciado nº 7 de Súmula do 1º Conselho de Contribuintes – Pleno).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a apreensão de livros e documentos fiscais relacionados no respectivo Termo de Retenção, possibilitando ao contribuinte o pleno conhecimento do que foi apreendido.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O prazo de decadência dos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação é, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a fraude, o dolo ou a simulação.

IRRF. Não prospera a exigência quando o contrato não prevê a imediata disponibilidade pelos sócios do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, se aplica ao lançamento reflexo o decidido no lançamento principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCAPE SOCIEDADE CAXIENSE DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1991, vencidos o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu e o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que não a acolheu em relação à CSLL, por unanimidade, REJEITAR a preliminar

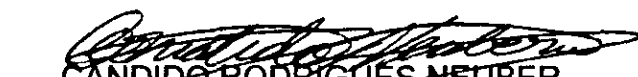


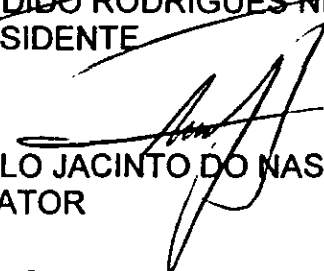
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000856/9712

Acórdão nº : 103-22.559

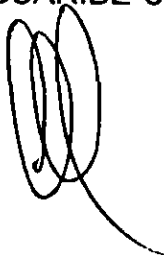
de nulidade do auto de infração e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF/ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (suplente convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000856/9712

Acórdão nº : 103-22.559

Recurso nº : 138.801

Recorrente : SOCAPE SOCIEDADE CAXIENSE DE PETRÓLEO LTDA

RELATÓRIO

Aos 07/05/1997, por via postal, a contribuinte foi intimada dos autos de infração que lançaram os créditos tributários relativos ao IRPJ, à CSLL e ao IRRF, relativos aos anos-calendário de 1991 a 1993, imputando-lhe o cometimento das seguintes irregularidades: dedução de despesas e custos não comprovados; dedução de custos, despesas e encargos não necessários; dedução de multas por infrações penais e redução indevida do lucro real por exclusões não comprovadas.

Aos 28/05/1997, a autuada apresentou impugnação, sustentando que:

- a apreensão de boa parte de sua documentação e livros fiscais, efetivada em setembro de 1993 nos escritórios do seu contador, é viciada, dado que feita sem mandado judicial, sendo imprestável a prova assim colhida para fundar qualquer lançamento;
- a autuação, quanto ao ano-base de 1992, encontra-se prescrita;
- os autos foram lavrados na repartição e não no seu endereço, devendo ser anulados;
- houve conluio entre o fiscal e o contabilista para evitar a prescrição;
- o seu direito de defesa foi cerceado, uma vez que, quando da apuração dos documentos em 1993, não soube o que foi apreendido, exatamente o que foi solicitado na presente ação fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000856/9712

Acórdão nº : 103-22.559

- juntava a documentação solicitada, exceto o que foi apreendido em 1993, solicitando a desconsideração do que por ventura faltar.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1992, 1993, 1994

Ementa: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

CIÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. Tendo ficado comprovada a ciência por via postal, plenamente válida a ciência dos Autos de Infração.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. Tratando-se de valores sujeitos à informação na declaração anual de rendimentos, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário finda depois de cinco anos, contados da data da sua entrega.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao contribuinte o ônus da prova da dedutibilidade das despesas que importem redução do crédito tributário, condicionadas à necessidade, normalidade e usualidade e sua efetiva realização, devendo ser consideradas apenas aquelas comprovadas com documentação hábil e suficiente e que se relacionam aos valores glosados.

IRRF. CSLL. DECORRÊNCIA. Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

Lançamento Procedente em Parte".

Intimada da decisão em 11/12/2003, aos 09/01/2004 a empresa dela recorreu, reproduzindo toda a argumentação esposada na impugnação, à qual acresce o argumento de prescrição do procedimento administrativo, por ficar paralisado por mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000856/9712
Acórdão nº : 103-22.559

de três anos pendente de julgamento e, em relação ao IRRF, pede a aplicação da IN SRF nº 63/1997, juntando cópia do seu contrato social.

O recurso se faz acompanhar da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000856/9712
Acórdão nº : 103-22.559

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em preliminar, a recorrente argüi a nulidade do auto de infração, com base nos argumentos de que o mesmo foi lavrado na repartição fiscal e não no seu estabelecimento e de que teria tido seu direito de defesa cerceado pela não devolução dos documentos comprobatórios das despesas glosadas, ilegalmente apreendidos juntamente com todos os livros e demais documentos de sua contabilidade.

É pacífico, no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que é legítima a lavratura do auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, diversamente do alegado, os documentos da recorrente apreendidos no escritório de contabilidade se acham relacionados nos Termos de Retenção de Documentos de fls. 32/33, tendo sido devolvidos aos 25/05/95, através do Termo de Devolução de Documentos de fls. 34, à exceção dos Livros Diários de nº 06, 07 e 08, que somente foram devolvidos em 30/04/97, juntamente com os demais livros e documentos apresentados durante a fiscalização, conforme Termo de Devolução de fls. 41.

Diante disso, os argumentos elencados pela recorrente não sustentam a pretendida nulidade, que se afasta.

Por outro lado, se impõe o reconhecimento da decadência do direito à constituição dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000856/9712

Acórdão nº : 103-22.559

calendário de 1991, uma vez que, quando da notificação do lançamento, em 07/05/1997, já estava consumado o prazo decadencial fixado no art. 150, § 4º, do CTN.

No que diz respeito à prescrição prevista na Lei nº 9.873/99, esta, por expressa disposição do seu art. 5º, não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária.

No mérito, a recorrente se limitou a defender a inexigibilidade do IRF, uma vez que o seu Contrato Social, juntado com o recurso, não prevê a imediata disponibilidade dos lucros pelos sócios, assistindo-lhe, neste ponto, razão.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito do fisco de constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1991 e, no mérito, afastar a exigência relativa ao IRF.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO